

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2009**  
**(Do Sr. FELIPE MAIA)**

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e do Programa Universidade para Todos – PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50%

(cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, presenciais ou à distância, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente projeto de lei é explicitar, na legislação pertinente, que os financiamentos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e as bolsas concedidas por meio do Programa Universidade para Todos – PROUNI podem contemplar estudantes matriculados em cursos superiores oferecidos presencialmente ou na modalidade à distância.

Trata-se de evitar que, em alguma instância administrativa, haja interpretação restrita e equivocada das regras hoje vigentes, no sentido de que os benefícios sejam concedidos apenas para estudantes matriculados em cursos ofertados na tradicional forma presencial. Nos tempos atuais, a educação à distância constitui meio privilegiado de acesso à formação, garantidos os padrões de qualidade, de acordo com as normas de regulação e processos de avaliação, já bem definidos na legislação brasileira.

Estou seguro de que em vista da oportunidade e do relevo da presente iniciativa, a matéria haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2009.

Deputado FELIPE MAIA